

Brasília, 15 de março de 2023.

**REF.: AJN – Análise Jurídica — Reajuste Salarial – LOA
2023 – Projeto de Lei – Medida Provisória – Proposta de
Governo – Negociação**

Prezada Professora Rivânia,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção a solicitação feita a esta assessoria jurídica, prestar esclarecimentos quanto à proposta de reajuste salarial apresentada pelo governo federal por meio do Ofício SEI nº 12917/2023/MGI.

No dia 14 de março, o governo federal anunciou proposta de 9% do aumento salarial linear para os servidores públicos federais a partir do mês de maio. Propôs também o aumento de 43,6% a mais no auxílio alimentação, passando-o de R\$ 458,00 para R\$ 658,00. Entretanto, a proposta possui algumas ressalvas. A primeira delas é a proposição de concessão do reajuste por meio de Projeto de Lei (PL), ao invés da Medida Provisória (MP), reivindicada pelas entidades representativas de servidores.

A segunda ressalva diz respeito à necessidade de aprovação de Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN), que seria enviado pelo Poder Executivo com o objetivo de aumentar a despesa financeira prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 para, só após sua aprovação, iniciar a tramitação no Congresso Nacional de proposta que tratará de reajuste salarial. Segundo o MGI, somente com a alteração da LOA será possível garantir o reajuste.

Quanto à primeira ressalva, necessário introduzir sua análise com uma breve comparação entre a Medida Provisória e o Projeto de Lei, senão vejamos.

Acerca das Medidas Provisórias, destacam-se seus efeitos jurídicos imediatos, ou seja, após sua edição pelo Presidente da República, a norma já produzirá seus efeitos. Para além disso, a MP também possui tramitação bastante célere, vez que possui o período de apenas seis dias para proposição

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

de emendas, passa por apenas uma comissão (Comissão Mista) e possui prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez, para conclusão de sua votação nas duas Casas.

A Comissão Mista pelo qual passa a Medida Provisória é estruturada pelo Presidente do Congresso Nacional, que designará doze senadores e doze deputados responsáveis por analisar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o mérito e a adequação orçamentária da MP.¹

Nesse ponto, pode ser relevante considerar os possíveis impactos que podem ser gerados a partir do poder dado ao Presidente do Congresso Nacional na formulação da comissão, uma vez que dela se originará o parecer que será apresentado ao plenário das casas, podendo concluir tanto pela aprovação como pela rejeição da matéria. Apesar disso, tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal podem deliberar de forma contrária ao proposto pelo parecer da Comissão Mista, não estando sujeitos a ela.

Por fim, caso a MP não seja apreciada no período máximo de 120 dias após a sua publicação, ela perderá sua eficácia, o que poderá implicar em insegurança jurídica na garantia do aumento salarial em período posterior à sua decadência.

Por sua vez, o Projeto de Lei só produzirá efeitos após sua promulgação e, diferentemente do que ocorre com a MP, pode ser encaminhado para até três comissões diferentes, não possui prazo máximo para tramitação e nem para proposição de emendas. Por essas razões, as promulgações de PLs tendem a ser consideravelmente morosas.

Ainda, quanto às alterações que podem ser efetuadas no texto apresentado pelo governo no Congresso Nacional, em termos de mérito, tanto os Projetos de Lei como as Medidas Provisórias podem ser emendadas, sendo limitadas apenas à impossibilidade de aumento das despesas propostas originalmente, nos termos do art. 63, I da Constituição Federal. Entretanto, como as Medidas Provisórias possuem prazo limitado para proposição de emendas, pressupõe-se que as mesmas tendem a sofrer menos alterações em seu texto originário.

¹ Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, **a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.**

Considerando a análise comparativa das possíveis formas de tramitação do reajuste salarial, essa Assessoria Jurídica Nacional considera que a via pela Medida Provisória tende a ser mais benéfica ao servidor público federal. Conforme exposto pelo Ofício SEI nº 12917/2023/MGI, antes da tramitação da proposta de aumento salarial no Congresso Nacional, provavelmente será necessário aguardar o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) para alterar as despesas previstas na LOA, o que por certo já será um procedimento a mais para o andamento do reajuste. Se após esse procedimento a escolha de tramitação do aumento salarial for por meio de PL, a tramitação poderá vir a ser bastante morosa, não podendo sequer prever um prazo máximo para o feito.

Por outro lado, caso opte-se pela MP, o servidor será beneficiado com a garantia do reajuste salarial desde a publicação do referido ato, havendo também menores chances de alterações no texto proposto. Entretanto, esse caminho requer a participação ativa dos sindicatos na tramitação do feito, a fim de que haja pressão para que ocorra posicionamento favorável da comissão mista perante o ato normativo e, principalmente, para que a MP seja apreciada em período máximo de 120 dias, nos termos constitucionais e legais.

Por fim, considerando-se a relevância do tema e o seu impacto perante todos os servidores públicos federais, parece pouco provável que uma Medida Provisória para reajuste salarial viesse a caducar por falta de apreciação no Congresso Nacional.

Prosseguindo-se à segunda ressalva da proposta de reajuste salarial apresentada pelo governo federal, tem-se o impacto do referido ajuste à LOA. Segundo Ofício SEI nº 12917/2023/MGI, o aumento salarial de 9% dos servidores públicos federais somado ao aumento de 43,6% do auxílio alimentação impactará na necessidade de aumento dos limites orçamentários previstos na LOA.

Ocorre que, em seu sítio eletrônico, o mesmo ministério que proferiu o ofício supracitado também publicou a notícia de que a proposta feita pelo governo federal teria o impacto de R\$ 11,2 bilhões nos cofres públicos, e que o referido valor já estaria previsto no orçamento de 2023.²

² “A proposta feita pelo governo tem impacto de R\$ 11,2 bilhões, já previsto no orçamento deste ano.” Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/governo-aumenta-proposta-de-reajuste-para-9-em-maio-e-mantem-mais-r-200-00-no-auxilio-alimentacao>

Caso a alteração do limite orçamentário seja realmente imperiosa, a PLN implicará na necessidade da aprovação do reajuste salarial por parte dos deputados federais e senadores, deixando em grande parte a decisão para o Congresso Nacional. Nessa conjuntura, o projeto deverá ser analisado com urgência para que os servidores consigam receber os reajustes a partir do mês de julho.

Considerando que o contexto supracitado parece trazer desafios consideráveis à aprovação do reajuste remuneratório aos servidores públicos, e que as informações disponibilizadas acerca do impacto nos cofres públicos não parecem muito contundentes, sugere-se, ainda, seja ponderada a possibilidade de negociação com o governo federal para que seja afastada a suposta dependência entre o procedimento para aumento do limite orçamentário de 2023 e o reajuste salarial dos servidores públicos federais.

Conclui-se, por fim, que apesar da proposta de aumento salarial proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho ter avançado quanto ao percentual de reajuste em relação às propostas anteriores, houve também alguns adendos que se mostraram prejudiciais ao servidor público federal, devendo ser considerados os seus afastamentos ou alterações.

Assim, sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários,

Leandro Madureira Silva
 OAB/DF nº 24.298

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557

Luísa Brandao Lenti
 RG nº 2.923.043
 Estagiária de Direito